



PROCESSO Nº : 7.810-7/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
RESPONSÁVEL : MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER-VISTA Nº 1.991/2019

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA. NÃO ENVIO DAS CARGAS MENSASIS DO SISTEMA APLIC DAS COMPETÊNCIAS DE JUNHO A DEZEMBRO DE 2016. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADAS DE NOVOS DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE MB02. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL SENSÍVEL. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RATIFICA PARECERES Nº 63/2019 E Nº 693/2019.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo** da **Prefeitura Municipal de Pedra Preta**, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi, Prefeita Municipal.

2. O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o **Parecer nº 63/2019**, ratificado pelo **Parecer nº 693/2019**, no qual manifestou pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Pedra Preta, referentes ao exercício de 2016, sob a administração da Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi e sugeriu recomendações.

3. Na sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 16 de abril de 2019, primando pelo exercício da função constitucional e regimental de fiscal da ordem jurídica e após a sustentação oral realizada pela defesa, este Parquet de Contas solicitou vista dos autos para melhor análise quanto às irregularidades mantidas e quanto ao mérito das referidas contas.



4. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar – Impossibilidade de juntada de novos documentos

5. Preliminarmente, necessário ressaltar acerca da impossibilidade de juntada pela defesa, nesta fase processual, de novos documentos, tendo em vista expressa vedação no Regimento Interno deste Tribunal de Contas – RN nº 14/2007. Neste sentido:

Art. 58. Após a leitura de cada relatório, o Presidente dará a palavra à parte ou ao seu procurador constituído, para sustentação oral, se requerida, por até 15 (quinze) minutos, podendo ser prorrogada por igual período, a critério do Presidente e, em seguida, ao representante do Ministério Público de Contas. *(Nova redação do caput do artigo 58 dada pela Resolução Normativa nº 32/2014).*

§ 1º. A sustentação oral deve ser restrita ao esclarecimento de irregularidades apontadas nos autos e não poderá ser interrompida por quaisquer dos membros do Tribunal Pleno ou das Câmaras, salvo pelo Presidente quando esgotado o tempo.

§ 2º. A juntada de documentos na fase de sustentação oral não será permitida em qualquer caso.

Art. 141. Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências.

(...)

§ 2º. Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das **alegações finais** sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, **vedada a juntada de documentos.** *(Nova redação do § 2º do artigo 141 dada pela Resolução Normativa 22/2013).* - destacamos.

6. Sendo assim, seja na fase das alegações finais, seja na ocasião da sustentação oral, o Regimento Interno do TCE/MT veda expressamente a juntada de novos documentos, devendo a defesa encarregar-se de cumprir seu ônus nos momentos processuais oportunos.



7. Por oportuno, o Ministério Público de Contas assegura às partes que todos os documentos juntados nestes autos, trazendo esclarecimentos e informações, foram devidamente analisados e sopesados conforme a Constituição Federal, Resoluções Normativas do TCE/MT e os princípios basilares da boa e regular administração pública.

8. Diante do exposto, encerrado o prazo para manifestação do interessado neste processo de contas, incabível a análise de documentos novos, cabendo à gestora apresentar os documentos, informações e esclarecimentos que entender pertinentes à Câmara Municipal de Pedra Preta, órgão competente para julgar as contas de governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta.

2.2. Mérito

9. Inicialmente, o relatório técnico preliminar¹ das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, exercício de 2016, apontou cinco irregularidades (AA01, AA05, DA05, CB02 e MB02). Após a apresentação da defesa, a equipe técnica opinou pelo saneamento das irregularidades AA01, AA05 e DA02, mantendo, integralmente, as demais CB02 e MB02.

10. Ocorre que, em razão do não envio das cargas mensais do Sistema Aplic das **competências de junho a dezembro de 2016**, o relatório técnico preliminar encontrava-se incompleto, tendo a equipe de auditoria consignado ter ficado prejudicada a análise dos itens 6.4.2 (limites legais – item 4), 5.3.1 (restos a pagar – item 1), e 5.3.1.1 (quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar – item 1), o que ensejou o **Pedido de Diligência MPC nº 327/2017**², o qual foi parcialmente acolhido pelo Tribunal Pleno através do Acórdão nº 507/2018-TP³.

11. Tendo em vista a finalização do **encaminhamento** do detalhamento das informações contábeis referente ao período de junho a dezembro de 2016, o que se

1 Doc. Digital nº 268384/2017.

2 Doc. Digital nº 322797/2017.

3 Doc. Digital nº 12407/2018.



deu apenas **em 24 de janeiro de 2018**, foi possível a conclusão dos trabalhos pela Equipe Técnica, a qual, analisando os itens inicialmente prejudicados por falta de documentos, emitiu Relatório Técnico Complementar⁴ identificando **uma nova irregularidade: DA09** (Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final de mandato).

12. Após a apresentação de esclarecimentos pela defesa, a equipe técnica opinou pelo saneamento da irregularidade DA09⁵, **remanescendo, portanto, integralmente, as irregularidades CB02 e MB02.**

13. Finalmente, em manifestação ministerial conclusiva, o *Parquet* de Contas, através do **Parecer nº 63/2019**⁶, ratificado pelo **Parecer nº 693/2019**⁷, opinou pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Pedra Preta, referentes ao exercício de 2016, sob a administração da Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi.

14. Em análise do parecer ministerial, verifica-se que a manutenção da irregularidade MB02, referente ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT, apresentou-se como determinante para a manifestação pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

15. Em sustentação oral proferida na sessão ordinária no dia 16/04/2019, a defesa se insurgiu contra a conclusão ministerial, apresentando argumentos que, no seu entendimento, afastam a manifestação negativa do órgão ministerial.

16. **Em atenção aos argumentos expostos, salienta-se serem dignos de análise, todavia, não merecem prosperar, devendo ser reafirmada a necessidade de emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Pedra Preta, referentes ao exercício de 2016, pelos motivos expostos a seguir.**

4 Doc. Digital nº 125989/2018.

5 Relatório Técnico de Defesa – Doc. Digital nº 248631/2018.

6 Doc. Digital nº 4453/2019.

7 Doc. Digital nº 43747/2019.



17. Sabe-se que, em sede de processo de contas de governo, efetiva-se uma análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º). Entretanto, esta análise apenas é possível quando as unidades gestoras/fiscalizados se desincumbem do ônus de prestar suas contas, apresentando todos os documentos ao respectivo órgão de controle externo.

18. Não por menos, a Constituição Federal elencou, como um dos princípios sensíveis, previstos no art. 34, inciso VII, a prestação de contas da administração pública, direta e indireta, demonstrando a preocupação e vontade do legislador constituinte para com tal obrigação do administrador público e direito da sociedade.

19. Ainda que a defesa busque justificar o atraso no envio das remessas de junho a dezembro de 2016, a qual apenas se efetivou em 24 de janeiro de 2018, ou seja, mais de um ano de não apresentação de documentos listados como obrigatórios, muitos classificados, inclusive, como de “envio imediato” por este Tribunal de Contas, fato é que as alegações carecem de provas.

20. Analisando as alegações da defesa ao longo deste processo, bem como as apresentadas em sustentação oral em plenário, nota-se que não passam de afirmações sem respaldo em provas, incapazes de afastar a obrigatoriedade de prestação de contas, a qual deve ser realizada na forma estabelecida por este Tribunal de Contas através da Resolução Normativa nº 31/2014 – TP (estabelece regras para remessa de informações via internet pelas unidades gestoras das Administrações Municipais e Estaduais do Estado de Mato Grosso, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC).

21. Ou seja, não basta que se enviem os balancetes ao Poder Legislativo, nem mesmo que se protocolem as remessas das informações de forma física, as quais



devem ser devidamente registradas em sistema específico, via internet, pois o **órgão de controle externo previsto constitucionalmente como competente para apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo é o Tribunal de Contas, o qual possui competência para estabelecer o procedimento administrativo e a forma como se dará o cumprimento de sua missão de praticar atos de fiscalização.**

22. O Sistema Aplic - Auditoria Pública Informatizada de Contas, é o sistema informatizado criado e disponibilizado para que os jurisdicionados transmitam, via internet, a prestação de contas ao TCE/MT, sendo assim, é a forma pela qual todos os órgãos da administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso e dos Municípios Mato-grossenses cumprem com o dever constitucional de prestar de contas.

23. Não obstante a importância do instrumento, a gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta terceirizou sua administração, imputando sua responsabilidade a empresas contratadas. Nas palavras da defesa:

5. Assim, devido a complexidade na alimentação do sistema APLIC, a implicar na utilização de pessoas com conhecimento em informática, somadas a precariedade da parte lógica da prefeitura aliados a facilidade que o operador do próprio sistema de gestão encontra para alimentá-lo, inseriu-se dentre as atribuições do prestados de serviço (CARF) a alimentação do referido sistema.

6. Como já salientado em razões defensivas, **coube à empresa terceirizada de contabilidade (ASPLAN) acompanhar os dados enviados ao APLIC, bem como, a empresa contratada para gerir o sistema, CARF TECNOLOGIA DA INFORMAÇÕES LTDA CNPJ 17.294/0001-47 fazê-lo**, no entanto, a primeira manteve-se silente, e a segunda descumpriu deliberadamente atribuição que lhe cabia, através de contrato administrativo com o Município de Pedra Preta.
(Doc. Digital nº 148298/2017) - destacamos

24. Apesar do que afirma a gestora, conforme exposto, a remessa das informações ao sistema tem natureza de ato de prestação de contas, o que é obrigação inerente à própria pessoa do administrador público, não eximindo de responsabilidade o gestor público que contrata empresa para auxiliar na remessa eletrônica.



25. Ademais, a própria gestora afirma que não tinha conhecimento da ausência de remessa das informações pelas empresas contratadas, tendo tomado conhecimento apenas em outubro de 2016, através da notificação deste Tribunal de Contas, fato que ressalta o **descaso com a fiscalização do cumprimento de um dever constitucional**.

26. Interessante notar que a defesa, além de não comprovar dificuldades enfrentadas, como invasão de hacker ao sistema e problemas com pessoal especializado, trouxe dados contraditórios com relação ao momento em que conseguiu encerrar as remessas do exercício de 2015 e iniciar as remessas de 2016.

27. Em uma primeira manifestação afirma que iniciou as cargas do exercício de 2016 em fevereiro de 2017 (Doc. Digital nº 148298/2017 – 9º parágrafo) e, posteriormente, ao apresentar argumentos de defesa da irregularidade MB02 (Doc. Digital nº 292891/2017 – p. 15), afirma que só foi possível iniciar o envio em julho de 2017.

28. Quanto à alegada ausência de impacto do atraso no resultado das contas, mais uma vez é necessário discordar, uma vez que a ausência das informações **impediu a própria conclusão do relatório das contas anuais de governo, bem como o seu julgamento**, o qual encontra-se pendente apesar de já nos encontrarmos no exercício de 2019.

29. Ressalta-se, outrossim, que o resultado do Processo nº 78018/2016 – Parecer Prévio nº 113/2017 – TP – Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de General Carneiro do exercício de 2016, invocado em sede de sustentação oral em defesa da segurança jurídica, não apresenta a mesma situação do presente caso, sendo necessária a utilização da técnica de distinção (*distinguishing*).

30. Apesar de ambos os processos terem mantido a irregularidade MB02, naqueles autos o atraso na remessa dos documentos não prejudicou a análise e confecção do relatório preliminar pela Equipe Técnica, nem mesmo o julgamento pelo plenário do TCE/MT, tendo em vista que as informações, apesar de atrasadas, quando



da elaboração do relatório preliminar, encontravam-se completas, ao contrário do que ocorreu nesses autos, que desencadeou em um relatório incompleto, prejudicado pela ausência de documentos, tendo sido necessária a deliberação plenária através do Acórdão nº 507/2017-TP, acompanhando em parte o pedido de diligência por parte deste *Parquet* de Contas, para que, só então, fosse possível a análise completa das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta.

31. Sendo assim, não há que se falar em aplicação da mesma conclusão do Processo nº 78018/2016 no presente caso, já que se tratam de situações diversas.

32. Diante do exposto, em homenagem ao princípio constitucional sensível da prestação de contas, o **Ministério Público de Contas** mantém a manifestação pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Pedra Preta, referentes ao exercício de 2016, sob a administração da Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, §3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008, **ratificando os Pareceres nº 63/2017 e nº 693/2017** já constantes destes autos.

3. CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) **preliminarmente**, pela impossibilidade de juntada e análise de documentos novos neste momento processual, tendo em vista as vedações expressas contidas nos arts. 58, §2º e 141, §2º, ambos do RITCE/MT;

b) no mérito, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Pedra Preta, referentes ao exercício de 2016, sob a administração da Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art.



176, §3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008

c) pela **ratificação integral dos Pareceres nº 63/2017 e nº 693/2017** já constantes nos autos;

É o parecer-vista.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de abril de 2019.

(assinatura digital⁸)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.